



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003358/2002-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.215 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. Verificada omissão em relação a determinado tema no r. acórdão embargado, é de rigor o acolhimento e provimentos dos aclaratórios para correção do referido vício. In casu, os aclaratórios opostos devem ser acolhidos e providos tão somente para sanar a omissão do v. acórdão embargado quanto à legalidade da multa de ofício, a qual deve ser **mantida** no percentual aplicado de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), o que não modifica o resultado do julgamento anterior.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em ACOLHER e PARCIALMENTE PROVER, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Centro Comercial de Alimentos Ltda., às fls. 861/866, em face do acórdão n. 101-96.763, proferido por esta E. Turma, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo embargante tão somente para permitir a dedução de 1/3 da COFINS, efetivamente recolhida no ano de 1999, do montante da CSLL exigida a cada trimestre, mantendo o lançamento quanto ao arbitramento de lucro realizado e os saldos de IRPJ e de CSLL decorrentes, conforme se extrai da ementa daquele julgado (fls. 805/806), *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999 a 2001

*Ementa: **PRELIMINAR-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-VERIFICAÇÕES PRELIMINARES.** Não há que se falar em nulidade do lançamento pela extrapolação dos limites contidos no MPF, tendo em vista que a autuação se deu dentro dos limites das verificações obrigatórias constantes daquele Mandado.*

***MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE – PRORROGAÇÃO.** O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração se as prorrogações do MPF foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria nº 3007/2001 da SRF, e se foi disponibilizado o seu controle, ao contribuinte, através da internet.*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO – MUDANÇA DE COMPETÊNCIA ENTRE AS DRJ'S-AUTORIDADE COMPETENTE.** A mudança de competência entre as DRJ's para julgar processos administrativos é norma de organização interna, de competência do Secretário da Receita Federal, que ao dispor sobre o assunto deve buscar atender os princípios da Administração Pública, dentre os quais o princípio da eficiência. De sorte que não implica em nulidade do processo administrativo, tampouco configura cerceamento do direito à ampla defesa, vez que o contribuinte foi regularmente intimado para se manifestar quanto ao auto de infração lavrado pela fiscalização, tendo apresentado sua impugnação na DRF situada no local de seu domicílio, que por sua vez remeteu esta à DRJ competente, sem qualquer prejuízo para o contribuinte.*

***IRPJ E OUTROS-LUCRO ARBITRADO-NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS-ARBITRAMENTO DO LUCRO-CABIMENTO.** É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica quando regularmente intimada, deixar de apresentar os livros fiscais e contábeis, bem*

como a documentação em que se lastreia a escrituração contábil, impossibilitando a apuração do lucro real, pelo auditor fiscal, durante o curso da fiscalização.

ARBITRAMENTO – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INESITÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. *A apresentação dos documentos faltantes, conforme solicitados pela autoridade fiscal, após a lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício em bases arbitradas, vez que não existe lançamento condicional.*

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA COM A CSLL. ANO CALENDÁRIO 1999. *Segundo o art. 8º da Lei 9.718/98, a pessoa jurídica poderá compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração, até um terço da COFINS efetivamente paga.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 820/824) suscitando a impossibilidade de conhecimento da matéria referente à compensação da CSLL com 1/3 da COFINS, por não ter sido objeto da impugnação na origem, o que feriria o princípio do dispositivo. Os aclaratórios foram inadmitidos pelo despacho de fl. 827, o que motivou a interposição de Recurso Especial (fls. 829/837), sob a alegação de que teria havido julgamento *extra petita*. Todavia, o recurso foi igualmente inadmitido, conforme despacho de fls. 846/847.

Baixados os autos à origem, foram elaborados cálculos (fls. 855/859), tendo o Contribuinte sido intimado em 23/03/2010 (fl. 860).

Resignado em relação ao mérito do acórdão embargado, qual seja, correto procedimento fiscal quanto ao arbitramento do lucro por não apresentação da documentação requisitada a tempo e modo oportunos e a possibilidade de compensação da CSLL com um terço da COFINS paga no período, o Contribuinte suscita as seguintes contradições e omissões nos aclaratórios ora analisados:

(i) contradição quanto à nulidade do lançamento por decorrer de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, eis que “*apenas autorizava o Ilustre Fiscal levantar eventuais divergência quanto ao IRPJ*” (fl. 862) e a “*Fiscalização apenas refere-se aos anos de 1998, 1999 e 2000 e não aos últimos 5 (cinco) anos como afirma o dito Acórdão*” (fl. 863);

(ii) contradição quanto à nulidade do julgamento na primeira instância por incompetência do Foro, pois a impugnação não havia sido remetida diretamente à DRJ/CE como entendeu o acórdão embargado, a despeito de apresentada na DRF de Itajaí-SC, mas remetida por esta à DRJ/Florianópolis (SC) e só então à DRJ/Ceará, “*tendo razão as alegações da Contribuinte*” (fl. 864);

(iii) omissão quanto à “*nulidade o Julgamento de 1ª Instancia pois sequer foi intimada da transferência de julgamento foi, assim, ferindo inúmeros direitos e inclusive deveres da Administração Pública*” (fl. 865); e

(iv) omissão quanto à aplicação da multa de 75%, especialmente sobre a “ilegalidade ou não do dito percentual” (fl. 865).

Ao final, pugna pelo acolhimento para que sejam reconhecidas as nulidades desconsideradas pelo v. acórdão embargado ou, sucessivamente, a redução ou exclusão do percentual aplicado a título de multa de ofício.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

A Embargante foi intimada do r. *decisum* em 23/03/2010 (terça-feira) – consoante termo de intimação à fl. 860 -, nos moldes do art. 63, §4º, do RICARF. Sendo assim, o Contribuinte teria até o dia 29/03/2010 (segunda-feira) para apresentar seus embargos de declaração, nos termos do art. 65, §1º, do RICARF, a saber, 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão colegiada. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado em 29/03/2010 (fl. 861).

Como relatado, o Contribuinte insurge-se contra a rejeição pelo acórdão embargado das diversas nulidades arguidas no recurso voluntário, bem como a suposta abusividade e, conseqüentemente, ilegalidade do percentual da multa de ofício, fixado em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto que deixou de recolher e que foi apurado pela Fiscalização por meio de Arbitramento.

Não custa salientar que os presentes aclaratórios não apontam qualquer vício no mérito daquele julgado – possibilidade de arbitramento do lucro para fins de apuração de IRPJ e CSLL, bem como o cabimento da compensação da CSLL devida com 1/3 da COFINS efetivamente paga no período –, razão pela qual passo à análise do cabimento dos aclaratórios quanto às preliminares suscitadas e a omissão apontada.

I – Nulidade do lançamento por suposta inexistência de autorização no MPF 09.2.06.00-2002-00005-4 para fiscalização da CSLL devida pelo Contribuinte

O contribuinte aduz que “o *Auto de Infração no tocante a CSLL seria nulo, pois o MPF originário apenas autorizava o Ilustre Auditor Fiscal levantar eventuais divergência quanto ao IRPJ*” (fl. 862), tendo o acórdão embargado contraditoriamente afirmado “a existência desta *segunda ordem*” (fl. 863) que legitimaria a exigência daquela contribuição.

Contudo, inexistente a alegada contradição, eis que a questão foi satisfatoriamente analisada pelo acórdão embargado que – **expressamente** – verificou o MPF e concluiu ser inequívoca a existência de autorização naquele Mandado para que o Auditor Fiscal procedesse ao levantamento e auditoria de toda a documentação contábil e fiscal da empresa, tanto em relação ao IRPJ quanto “aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos” (fl. 02), confira-se o trecho do acórdão:

“Todavia, o referido Mandado de Procedimento Fiscal continha uma segunda ordem, qual seja, a de que os Auditores

Fiscais da Receita Federal procedessem às verificações obrigatórias para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Assim, não se vislumbra hipótese de nulidade no presente caso, vez que a CSLL se enquadra entre os tributos administrados pela SRF e, portanto, sua fiscalização está prevista no Mandado de Procedimento Fiscal.” (fl. 812, destaquei).

A fim de que não restem dúvidas quanto ao ponto, cito o próprio MPF suprarreferido (fl. 02):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.2.06.00-2002-00005-4		
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 95.760.153/0001-43 NOME EMPRESARIAL/NOME: CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO REIS ESQ. MAURO URIART, BAIRRO: CORDEIROS MUNICÍPIO: ITAJAI		
COMPLEMENTO:		UF: SC
		CEP: 88.310-001
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: IRPJ PERÍODOS DE APURAÇÃO: De 01/1998 até 12/2000 VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.		
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL YEDON EMANOEL NUNES CELSO PATZLAFF		MATRÍCULA 0026839 0008397
		SUPERVISÃO

Assim, constando expressamente das “Verificações obrigatórias” a autorização para fiscalização dos “tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos” (fl. 02) e tendo o contribuinte sido regularmente intimado em 21/02/2002 (fl. 02), inexistiu qualquer nulidade no MPF, razão pela qual rejeitos os embargos de declaração quanto ao ponto.

II – Contradição quanto à incompetência da DRJ/CE para julgamento

Além disso, o contribuinte reitera os fundamentos quanto à suposta incompetência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Ceará (DRJ/CE) para julgamento da impugnação apresentada, alegando haver contradição no acórdão embargado ao descrever que “a Contribuinte ao protocolar a Impugnação (DRF de Itajai – SC), esta foi remetida a DRJ competente (CE), todavia a impugnação foi remetida a DRJ/Florianópolis (SC) posteriormente remetida a DRJ/CE” (fl. 864, grifos originais).

O acórdão embargado entendeu inexistir a nulidade no julgamento realizado pela DRJ/CE, após a remessa dos autos àquele órgão pela DRJ/Florianópolis, uma vez que não haveria regra que atribuísse competência exclusiva da DRJ do domicílio do contribuinte para julgamento de impugnações apresentadas, tratando-se, em verdade, de “norma de organização interna, de competência do Secretário da Receita Federal”, veja-se:

Quanto a terceira preliminar, a de nulidade do acórdão proferido pela DRJ/CE, sob o fundamento de que foi proferido

*por órgão incompetente, vez que o seu domicílio fiscal é no Estado de Santa Catarina e, que portanto, seria este o órgão competente para julgar a sua impugnação, entendendo que não merecem guarida as alegações da Recorrente, vez que a **mudança de competência entre as DRJ's para julgar processos administrativos é norma de organização interna, de competência do Secretário da Receita Federal**, que ao dispor sobre o assunto deve buscar atender aos princípios da Administração Pública, dentre os quais o princípio da eficiência. Ademais, essa **mudança de competência entre as DRJ não acarretou prejuízo ao contribuinte, conforme restou demonstrado nos autos este apresentou impugnação na DRF em Itajaí, que a remeteu para a DRJ competente para julgamento, qual seja, a DRJ/CE.** (fl. 813)*

Porém, não há qualquer omissão ou contradição pelo fato de o v. acórdão embargado não ter incluído no organograma trançado todos os trâmites que culminaram no julgamento da impugnação do embargante pela DRJ/CE, qual seja, que (i) a impugnação havia sido protocolada na DRJ de Itajaí-SC, local de domicílio do Contribuinte; (ii) enviada por esta à DRJ/Florianópolis – SC; e (iii) posteriormente, por reorganização de competência das DRJs pelo Secretário da Receita Federal por meio da Portaria SRF n. 523 – de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2006 –, reencaminhada à DRJ/CE que realizou o julgamento da impugnação.

Ora, inexistente qualquer nulidade ou incompetência a ser declarada, eis que os argumentos trazidos nos aclaratórios não invalidam o pressuposto corretamente firmado no acórdão embargado: a mudança de competência das DRJs para julgamento de processos administrativos é norma de organização interna e busca atender os princípios da administração pública, especialmente o da Eficiência.

Além disso, às fls. 746/747 do recurso voluntário, o próprio contribuinte ressalta que “o processo foi transferido da DRJ-Florianópolis-SC para a DRJ-Fortaleza-CE, tendo para tanto o Ilustre Secretário da Receita Federal feito tal **transferência via Portaria SRF nº 523**” (fl. 746), mas entende que a publicação em diário oficial daquele ato normativo seria equivalente à intimação editalícia (fl. 752), afirmação que, desamparada de fundamentos concretos, não se sustenta, pelo que rejeito os aclaratórios.

III – Omissão quanto à ausência de intimação do Contribuinte sobre a transferência da DRJ de julgamento

Já com relação à suposta omissão no acórdão embargado quanto ao ponto, cumpre salientar que a questão foi **analisada pelo v. acórdão embargado** que relatou essa mesma insurreição da Recorrente de que “*não foi intimada sobre essa transferência [de competências das DRJs para julgamento], o que fere o princípio constitucional da publicidade do processo*” (fl. 811).

Contudo, aquele julgado entendeu inexistir qualquer prejuízo ao Contribuinte e, considerando que esse alegada nulidade decorre daquela analisada no item II acima, rejeitou a preliminar arguida por concluir que, *verbis*:

“[...] a mudança de competência entre as DRJ's para julgar processos administrativos é norma de organização interna, de competência do Secretário da Receita Federal, que ao dispor

sobre o assunto deve buscar atender aos princípios da Administração Pública, dentre os quais o princípio da eficiência. Ademais, essa mudança de competência entre as DRJ não acarretou prejuízo ao contribuinte, conforme restou demonstrado nos autos este apresentou impugnação na DRF em Itajaí, que a remeteu para a DRJ competente para julgamento, qual seja, DRJ/CE.” (fl. 813, destaquei).

Cumpre acrescentar que, conforme expressamente afirmado pelo v. acórdão embargado, o Embargante não aponta ou sequer pretende apontar o **efetivo prejuízo** causado pela modificação da competência de julgamento, a despeito de se tratar de ato exclusivo e privativo do Ilustre Secretário da Receita Federal, a fim de justificar o reconhecimento de eventual nulidade.

Pelo contrário, seja analisando os aclaratórios (fl. 865) ou revisitando o recurso voluntário (fls. 751/753) quanto ao ponto, é evidente que o Contribuinte apenas traz alegações genéricas no sentido de que a ausência de sua intimação sobre a transferência do julgamento teria impedido que ajuizasse “ações/recursos cabíveis caso entende-se” (fl. 752), desconsiderando que a Portaria MF n. 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), não prevê qualquer hipótese que possibilite a participação ou mesmo o acompanhamento daquele julgamento pelo contribuinte.]

Salienta-se que não se desconhece os esforços engendrados pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para forçar as Delegacias Regionais de Julgamento a intimar os contribuintes a comparecerem às sessões e a permitir que os advogados realizem sustentações orais, a despeito da inexistência de previsão na aludida Portaria n. 341/2011-MF, tendo, inclusive, sido deferidas liminares em mandados de segurança impetrados pelas Seccionais do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, conforme notícia veiculada em <http://alfonsin.com.br/direito-de-defesa-oab-prepara-chuva-de-aes-judiciais-contrajulgamentos-secretos-na-receita/>, publicada em 18/06/2014 e acessada em 14/09/2014.

Porém, enquanto não houver norma legal disciplinando a matéria, não é possível a este Julgador e a este E. Conselho a declaração de nulidade pela ausência da intimação do contribuinte sobre o julgamento de primeira instância, *mister* considerando a ausência de comprovação de qualquer prejuízo em face da modificação da competência da DRJ-Florianópolis pela Portaria SRF n. 523 – devidamente publicada no Diário Oficial da União, conforme narrado pelo contribuinte às fls. 751/752 –, eis que o Embargante foi regularmente intimado da decisão da DRJ/CE, em 20/10/2006 (fl. 731), e tempestivamente interpôs recurso voluntário, o que atrai a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

IV – Omissão em relação à aplicação de multa de ofício no percentual de 75% e à arbitrariedade desse montante

Por fim, o embargante pleiteia “a re-apreciação do R. Acórdão sanado [sic] tal omissão designando pela ilegalidade ou não do dito percentual a título de multa” (fl. 865).

No ponto, insta consignar que, no final do relatório do acórdão embargado, o Il. Relator chegou a aludir que o contribuinte “*insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 75% sobre as bases arbitradas*” (fl. 812), mas, efetivamente, não abordou a questão em seu voto, razão pela qual passo a analisar os fundamentos lançados às fls. 768/770 do recurso voluntário.

O contribuinte defende a redução da multa de ofício aplicada em 75%, e requer a pronúncia desse Egrégio Conselho sobre a “*ilegalidade ou não do dito percentual*” (fl. 865), haja vista que seria demasiada elevada e atingiria diretamente o seu patrimônio, razão pela qual seria confiscatória, conforme já teria se manifestado o C. Supremo Tribunal Federal, e deveria ser excluída do lançamento ou, quando menos, reduzida.

A despeito de ser inequívoca a desatualização da legislação tributária quanto às multas, e seus percentuais, aplicáveis aos contribuintes por descumprimento de suas obrigações tributárias – eis que se deve observar o binômio “risco x benefício”, no qual, quanto menor o risco de ser descoberto e maior o benefício gerado pela prática do ato ilegal, maior deverá ser a penalidade imputada –, a Administração Pública não pode deixar de aplicar as normais legais, salvo se houver manifestação de inconstitucionalidade pelo Plenário do C. STF, conforme determina o art. 26, §6º, I, do Decreto n. 70235/1972 c/c arts. 62 e 62-A da Portaria 256/MF, de 22 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Decreto 70235

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

O artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, a seu turno, prevê a imposição de multa nos casos de lançamento de ofício, no qual se apurem diferenças de impostos ou contribuições decorrentes do recolhimento insatisfatório dos tributos, ainda que tenha ou não havido apresentação de declaração pelo contribuinte. Já o artigo 142, parágrafo único, do CTN, aduz a obrigatoriedade e vinculação do lançamento tributário, inclusive quanto à aplicação penalidade aplicável, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo **e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, é incontroverso que o Contribuinte reduziu indevidamente o seu lucro – entendimento externado pelo v. acórdão embargado ante a ausência de documentos que comprovassem a legalidade do procedimento glosado pela Fiscalização –, tendo efetuado o recolhimento a menor de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Constituição Social sobre o Lucro Líquido, razão pela qual o fato (não recolhimento) subsume-se perfeitamente à hipótese punitiva descrita na Lei n. 9.430/96, estando, portanto, legalmente impedida a Administração de deixar de aplicar a multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96.

Assim, não merece reforma a decisão de primeira instância no ponto, sendo de rigor o desprovimento do recurso voluntário, conforme a reiterada jurisprudência desse E. Conselho, ilustrativamente:

“Ementa:** Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. COMANDO LEGAL. A exigência de multa de ofício isolada pelo não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ocorre por força de comando legal expresso (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando legal expresso, contido na mesma Lei (art. 44, I). **Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas, quando verificado o antecedente da norma sancionadora, é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao

juizador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.” (Acórdão n. 1801-001.993, Rel. Conselheiro NEUDSON CAVALCANTE EUBUQUERQUE, DJ 21/07/2014)

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os aclaratórios opostos tão somente para sanar a omissão do acórdão embargado quanto à legalidade da multa de ofício, a qual deve ser **mantida** no percentual aplicado de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), nos termos da fundamentação supra, sem modificação do resultado daquele julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator